

PROJETO DE LEI N.º 10.868-A, DE 2018
(Do Sr. Zé Silva)

Acrescenta dispositivo à Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, tornando obrigatório o cruzamento de dados cadastrais e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relatora: DEP. POLICIAL KATIA SASTRE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o projeto de lei que acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, tornando obrigatório o cruzamento de dados cadastrais e dá outras providências.

O Projeto traz no seu § 3º, que durante as investigações é obrigatório o cruzamento dos dados da criança ou adolescente desaparecido, constante do Cadastro Nacional, instituído pela Lei nº 12.127, de 2009, com os dados constantes dos cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados, previstos no § 5º, art. 50, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ao mesmo tempo, no seu § 4º diz que as investigações do desaparecimento serão realizadas até a efetiva localização da criança ou do adolescente.

Na Justificação o ilustre autor afirma que o desaparecimento de crianças e adolescentes atingiu índices alarmantes nos últimos anos. Somente em 2016, foram comunicados 50 mil casos de desaparecimento. Estima-se, ainda, que quase 250 mil pessoas estejam desaparecidas no país, conforme dados do Conselho Federal de Medicina.

Afirma que o fenômeno do desaparecimento é pouco conhecido e estudado, mas podemos afirmar que se relaciona com diversos ilícitos como tráfico, exploração sexual e escravidão. Sendo que essas atividades contribuem para o sofrimento físico e mental do desaparecido e dificultam o retorno espontâneo dos mesmos.

Acrescenta que para sua efetividade, a investigação policial sobre desaparecidos realiza uma série de cruzamentos de dados, como os ligados ao Sistema Prisional e aos diversos órgãos policiais, como os bancos da Polícia Federal, que controlam as fronteiras e a passagem de pessoas por aeroportos, por exemplo.

Assevera que a falta de integração dos diversos bancos de dados contribui para que os casos de desaparecimento não sejam solucionados. Em alguns casos, a família do desaparecido é que busca a informação em abrigos ou casas de acolhida.

Finaliza dizendo que para aperfeiçoar os procedimentos de busca, este projeto visa autorizar e tornar obrigatório, durante as investigações de desaparecimento de crianças e adolescentes, o cruzamento dos dados do desaparecido, que deverão constar do Cadastro Nacional, instituído pela Lei nº 12.127, de 2009, com os dados dos cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados, previstos no Estatuto do Adolescente.

Apresentada em 16/10/2018, a proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária (Art. 151, III, RICD).

Em 10/04/2019 transcorreu *in albis* o prazo para emendas, portanto, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise do mérito de matérias relativas à violência urbana, à legislação penal e processual penal e a segurança pública em geral, assim como às respectivas políticas, na forma do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas 'b', 'd', 'f' e 'g').

O enfoque deste parecer será o do mérito segundo a vocação temática da CSPCCO, ficando a análise acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC.

Cumprimentamos o ilustre autor pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção às crianças e adolescentes, mediante a instrumentalização legal da investigação de crianças e adolescentes desaparecidas, com a finalidade de sua proteção integral, bem como do aperfeiçoamento da persecução penal, integrando bancos de dados para ser efetivada a busca.

Lembramos, a propósito, iniciativas tendentes à busca da integração de base de dados de utilidade para a atividade dos órgãos de persecução criminal. É o caso da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012, que institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas (Sinesp). Referida norma foi em grande parte substituída pela Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que "disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp).

A supracitada lei foi regulamentada pelo Decreto nº 9.489, de 30 de agosto de 2018, que "regulamenta, no âmbito da União, a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para estabelecer normas, estrutura e procedimentos para a execução da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social".

O regulamento prevê a agregação de dados e informações no Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, dentre elas as informações dos seguintes sistemas e órgãos: Sinad, GFunad, Infoseg, Infopen (gestão/estatística), SinespJC e InfoGGI, Perfil organizacional, Cintepol, Sisbala, RIC, Bens Apreendidos, Codis-DNA, Interpol, CNH, Receita Federal, Sisme, Sinivem, Desarma, além de informações sobre veículos, indivíduos, armas, Justiça e desaparecidos.

Assim, a iniciativa do nobre parlamentar vem complementar o previsto no § 2º, do mesmo dispositivo, que prevê que a investigação do desaparecimento de crianças ou adolescente será realizada imediatamente após a notificação aos órgãos competentes.

Nos termos constante deste parecer, afirmamos que a iniciativa oriunda da proposição sob análise, vem se somar às normas existentes aperfeiçoando e integrando bancos de dados essenciais para a investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes.

Feitas essas considerações, votamos pela **APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 10.868/2018.**

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputada POLICIAL KATIA SASTRE
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 10.868/2018, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Policial Katia Sastre.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Fernando Rodolfo e Guilherme Derrite - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Capitão Alberto Neto, Capitão Wagner, Da Vitoria, Daniel Silveira, Delegado Antônio Furtado, Delegado Éder Mauro, Delegado Pablo, Fábio Henrique, General Girão, Hélio Costa, Julian Lemos, Junio Amaral, Lincoln Portela, Magda Mofatto, Major Fabiana, Mara Rocha, Marcelo Freixo, Pastor Eurico, Paulo Ganime, Paulo Teixeira, Perpétua Almeida, Policial Katia Sastre, Sanderson, Santini, Sargento Fahur e Subtenente Gonzaga - Titulares; Luis Miranda, Nicoletti, Paulo Freire Costa, Vicentinho Júnior e Zé Neto - Suplentes.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2019.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Presidente